



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC n^o 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n^{os} 03 e 04 ao PL n^o 67/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 67/2020 – emendas 3 e 4

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A referida Emenda-Constitucional, em seu § 2º, artigo 9º, limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte de modo que os demais benefícios antes concedidos a título de benefícios previdenciários passam a ser considerados benefícios assistenciais e/ou estatutários, a cargo dos Entes Federativos.

A **emenda nº 3** de autoria do vereador José Francisco Martinez altera o parágrafo primeiro do artigo 1º estabelecendo que *“Durante o período de afastamento em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, o servidor fará jus a partir de 1º de janeiro de 2022 à sua remuneração, inclusive com as verbas de caráter eventual e transitórias, utilizando o cálculo previsto pelo inciso V, do art. 24, da Lei Municipal nº 4.168 de 1º de março de 1993”*, justificando a necessidade de adequar-se à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

A **emenda nº 4** de autoria do mesmo edil prevê a revogação do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.168 de 1º/03/1993 com o intuito de afastar a compreensão de que se trata de benefício previdenciário a partir do 16º dia, mantendo-se os demais artigos apenas para fins de cálculo do benefício agora com caráter estatutário.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à **emenda nº 03**, verificamos que a redação original do § 1º do artigo 1º encaminhada pelo Poder Executivo estabelecia que durante o período de afastamento por incapacidade temporária o servidor faz jus “à sua remuneração, ressalvadas as verbas de caráter eventual e transitórias” enquanto que a emenda em questão *inclui* o direito a essas verbas de caráter eventual e transitórias de modo que o ente público empregador continuaria a remunerar os direitos do servidor público, durante o seu afastamento, de acordo com o cálculo tradicional da Lei nº 4.168/93.

Tendo em vista que o ente público já tem como despesa a remuneração com as verbas de caráter eventual e transitório dos funcionários ativos e em exercício, a obrigação de fazê-lo na hipótese de afastamento usando o cálculo do inciso V do artigo 24 da Lei nº 4.168/93 não configura aumento de despesas, conforme esclarecimento prestado pela Secretária Municipal de Recursos Humanos, Sra. Suélei Marjorie Gonçalves Flores em documento de 15/04/2020, anexado a este projeto de lei, onde se lê:

Esclareço ainda que, embora o pagamento dos benefícios citados, com o advento da EC nº103/2019, seja de responsabilidade do ente em que o servidor esteja vinculado, não há que se falar em impacto financeiro na folha de pagamentos, uma vez que não haverá diferenças contábeis ao município, visto que o salário dos servidores já seria pago, naturalmente, na proporção de 100% de sua remuneração fixa caso estivessem em atividade. Dessa forma, seu pagamento será apenas mantido enquanto estiver afastado, não havendo mais a necessidade de inclusão dos servidores afastados por esses motivos no sistema de pagamentos do Instituto de Previdência.

Consideramos louvável a intenção do autor da emenda em adequá-la à Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 que restringe até 31/12/2021 o aumento da despesa com pessoal porém diante das informações prestadas pela própria Secretária, o pagamento das verbas devidas durante o afastamento, s.m.j., pode não se enquadrar às vedações previstas na lei federal em questão.

E mais, tal como redigida a redação da emenda, é possível interpretar-se que o servidor só fará jus à sua remuneração em caso de afastamento por incapacidade em 1º/01/2022, permanecendo uma lacuna sobre o próprio direito – agora estatutário – ao recebimento da remuneração e de como ela será calculada até 31/12/2021.

Dessa forma, embora não nos opondo à tramitação da emenda nº 03, recomendamos a revisão de sua redação para melhor se adequar aos interesses de seu autor e para tornar-se mais clara, evitando divergências de interpretação.

A **emenda nº 04**, por sua vez, altera a redação original do projeto, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dizia “Ficam revogadas as disposições previstas no inciso V, do artigo 24 e no artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993” para que passe a constar “Fica revogado o artigo 46, da Lei Municipal nº 4.168, de 1 de março de 1993.

Referida emenda não cria ou aumenta despesas na medida em que mantém em vigor o cálculo previsto no inciso V, do artigo 24 da Lei Municipal nº 4.168/93 para a hipótese de afastamento por incapacidade temporária e tendo em vista os esclarecimentos prestados pela própria Secretária Municipal de Recursos Humanos, acima mencionados.

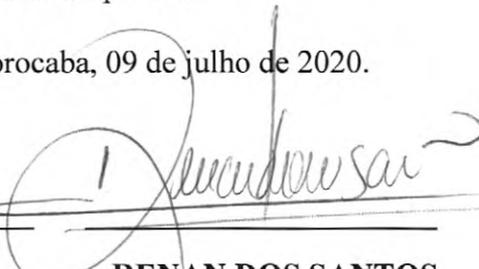
Diante do exposto, não nos opomos às emendas em questão com a recomendação, no tocante à de nº 3, para revisão de sua redação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 09 de julho de 2020.



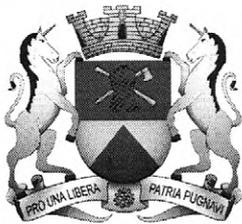
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC n^o103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras nas Emendas n^{os} 03 e 04 ao PL n^o 67/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

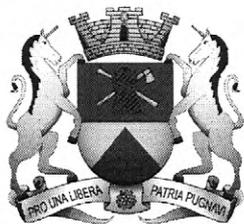
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda 03 restringe até 31 de dezembro de 2021 o aumento da despesa com pessoal e, oferece a possibilidade de retorno do cálculo tradicional da Lei 4.168 de 1993 apenas em 1º de janeiro de 2022.

Já a Emenda 04, procura revogar somente o artigo 46 da Lei Municipal 4.168 de 1º de março de 1993, mantendo os demais artigos da referida Lei.

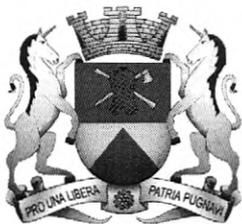
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC n^o103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania nas Emendas n^{os} 03 e 04 ao PL n^o 67/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 18 de junho de 2020.

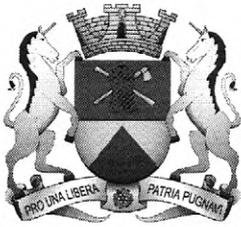
João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Irineu Donizeti de Toledo

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 67/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a concessão de benefícios de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, adequando-os à Emenda Constitucional - EC nº103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

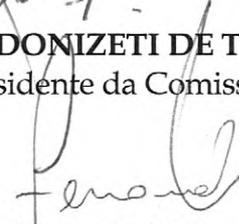
A Emenda 03 restringe até 31 de dezembro de 2021 o aumento da despesa com pessoal e, oferece a possibilidade de retorno do cálculo tradicional da Lei 4.168 de 1993 apenas em 1º de janeiro de 2022.

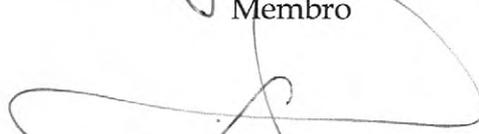
Já a Emenda 04, procura revogar somente o artigo 46 da Lei Municipal 4.168 de 1º de março de 1993, mantendo os demais artigos da referida Lei.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de junho de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro